



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10803.720336/2013-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.156 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 28 de setembro de 2017
Assunto PIS/COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente METALINOX AÇOS E METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário e declinar da competência de julgamento à Primeira Seção do CARF (1ª Sejul).

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Souza Bispo, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Acompanhou o julgamento o Dr. José Thomaz Lapa, OAB/SP nº 318.372.

Relatório

Trata o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado contra a empresa METALINOX AÇOS E METAIS LTDA., referente a exigência das Contribuições para o PIS e a COFINS, apurados no regime não-cumulativo no ano-calendário de 2008. O crédito tributário lançado, perfaz o montante de R\$ 553.869,62, já acrescidos da multa qualificada (de 150%) e dos juros moratórios - Taxa SELIC (fls. 3.270/3.287).

Consta do Termo de Verificação de Infração e de Encerramento de Procedimento Fiscal (TVF) de fls. 3.262/3.269, que a Recorrente incorreu na infração insuficiência de recolhimento das contribuições, decorrente das seguintes condutas contrárias à legislação fiscal e tributária, com base nas provas referenciadas:

a) PIS/COFINS incidentes sobre o faturamento - Regime não-cumulativo - Fichas 07-A e 17-A, Linha 09 - Vendas com Suspensão das Contribuições:

*"No procedimento fiscal relacionado com o ano-calendário de 2006, a empresa foi autuada por ter considerado, indevidamente, a partir do mês de março, inclusive, Receitas com Suspensão das Contribuições PIS/COFINS. Trata-se de vendas de **"desperdícios, resíduos ou aparas de alumínio"** destinadas a pessoas jurídicas às quais a legislação veda a suspensão pretendida, porque não optantes pelo regime do lucro real, de modo que tais são os destinatários pessoa física, optantes do Simples ou do lucro presumido (art. 48 da Lei nº 11.196, de 2005) (fls 352/391)".*

b) PIS/COFINS incidentes sobre o faturamento - Regime não-cumulativo - Fichas 06 A e 16 A - Linha 05 - Despesas de Aluguéis de Prédios Locados:

*"O sujeito passivo deduziu indevidamente da base de cálculo das contribuições (R\$ 550.000,00), nos meses de fevereiro a dezembro/2008, valores pagos a título de aluguel a pessoa jurídica sediada no exterior, o que é vedado pelo art. 3º, caput, IV, e §3º, II, das Leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. O contrato de locação foi assinado em 19.12.2007, relativamente ao prédio localizado na Av. Presidente Vargas, nº 4.382, bairro Ipiranga (Vila Independência). A pessoa jurídica locadora é a **"ROYALDUC SOCIEDAD ANÓNIMA"**, sediada na Rua Rincon, nº 610, 4º andar, sala 410, cidade de Montevideu - URUGUAI (fls 657/658).*

A multa de ofício foi qualificada com base no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c os arts. 71 e 72, da Lei nº 4.502, de 1964, em virtude da prática reiterada e continuada das condutas acima descritas, a revelar o evidente intuito de fraude.

Por bem narrar os fatos e com a devida concisão, valho-me do relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

"(...) Cientificado pessoalmente da pretensão fiscal em 30.12.2013, o contribuinte apresentou impugnação em 29.01.2014 (fls 3291/3327), na qual se insurge contra os lançamentos tributários, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

Em preliminar de nulidade:

a) A ciência dos lançamentos foi recebida por um dos funcionários do contribuinte, o Sr. Cássio Francisco de Aquino Gomes, que não possui legitimidade para tanto, já que não se encontra constituído nas procurações outorgadas pelo impugnante;

Destaca-se que, em uma das Procurações entregues pela Impugnante aos Ilmos. Auditores Fiscais possui como PROCURADORES, devidamente NOMEADOS e CONSTITUÍDOS pelo Sr. Cláudio Bartolomeu Raiola Brossa, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.946.438-00 (representante legal da empresa impugnante), o Sr. Ângelo Donizeti Tibério. inscrito no CPF/MF sob o nº 008.634.348-35, Sr. Osmar

Ernica. inscrito no CPF/MF sob o nº 486.433.008-53, Sra. Márcia Cristina Michelbak Badari, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.676.878-86 e Sr. Afonso Celso Cardoso Esteves, inscrito no CPF/MF sob o nº 637.239.308-59 (DOC. 05). Outrossim, necessário se faz mencionar que em uma outra Procuração entregue pela Impugnante ao Fisco, o Sr. Cláudio (representante legal da empresa Impugnante) nomeia e constitui como PROCURADORES, todos os acima mencionados, bem como o Sr. Cássio Francisco de Aquino Gomes, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.980.268-32 (DOC. 06). Ocorre que, tal Procuração especificamente outorga poderes aos procuradores para, SEMPRE EM CONJUNTO COM OUTRO PROCURADOR DA EMPRESA OUTORGANTE, realizar todos os atos descritos na Procuração, sendo um deles: RECEBER NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO. A referida procuração descreve claramente que o recebimento de Notificações e Autos de Infração deverá ser realizado SEMPRE EM CONJUNTO COM OUTRO PROCURADOR DA EMPRESA OUTORGANTE. No mais, descreve os atos em que os procuradores poderão atuar isoladamente, ou seja, independente da presença de outro procurador, caso este em que o recebimento de Notificações e Autos de Infração não se encontra descrito.

b) Ademais, na oportunidade o Sr. Cássio apenas recebera o Termo de Verificação de Infração e de Encerramento de Procedimento Fiscal e o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário, tendo o autuado tomado ciência da integralidade dos autos de infração só no dia 6 de janeiro de 2014, através do sítio da RFB;

No mais, destaca-se que em 30 de dezembro de 2013, o funcionário da empresa, ora impugnante, apenas recebeu o Termo de Verificação de Infração e de Encerramento de Procedimento Fiscal e o Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10803.720336/2013-23.

A empresa apenas teve ciência da integralidade do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIMJ), ou seja, do Termo de Verificação de Infração e de Encerramento de Procedimento Fiscal, do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10803.720336/2013-23, bem como do Relato Fiscal do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), em 06 de janeiro de 2014, ao proceder com a consulta do referido Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) por meio do site da Receita Federal do Brasil.

c) O procedimento fiscal deve ser invalidado porque extravasou os prazos legais, ao perdurar por mais de quatro anos, sem justificação razoável e em desacordo com o art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235, de 1972;

Conforme mencionado na breve síntese dos fatos, o procedimento fiscal iniciou-se em 30 de julho de 2009, quando a empresa, ora Impugnante, foi cientificada do Termo de Início do Procedimento Fiscal (...) Tal procedimento fiscal concluiu-se inicialmente em 30 de dezembro de 2013,(...). Sendo assim, resta evidente que todo o procedimento de quatro anos, situação esta claramente repelida pelo Direito.

d) A autoridade fiscal não descreveu os fatos que fundamentam a autuação, descumprindo, assim, o art. 10, III, do Decreto nº 70.235, de 1972;

Os Ilmos. Agentes Fiscais apenas (i) qualificaram o sujeito passivo, ora Impugnante; (ii) descreveram o local, a data e a hora da lavratura; (iii) descreveram a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (iv) descreveram a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; e, (v) assinaram e indicaram seus cargos e os números das matrículas.

Os Ilmos. Agentes Fiscais, conforme mencionado, APENAS enquadraram a impugnante à legislação tributária e nem se quer descrevem os fatos e fundamentos para tais enquadramentos legais.

(...) Sendo assim, a descrição dos fatos é extremamente importante e necessária à compreensão do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM). Tal descrição há de ser objetiva, clara e tão completa quanto necessária a que o autuado possa saber de que realmente está sendo acusado, pois, a não ser assim, não terá condições para o exercício da plena defesa que lhe assegura a Constituição Federal.

(...) Pelo exposto, o referido Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) deve ser declarado totalmente NULO, uma vez que não atende aos requisitos necessários à autuação, mais precisamente, à descrição dos fatos.

No mérito:

e) O crédito tributário relativo às contribuições com fatos geradores em janeiro a novembro de 2008 está fulminado pela decadência, já que transcorrido o quinquênio previsto no §4º do art. 150 do CTN (fls 3.394/3.404);

Ora, isso bem pontuado, parece fora de dúvida que, tendo o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) recebido por um dos funcionários da Impugnante em 30 de dezembro de 2013, todo o crédito tributário de janeiro de 2008 a novembro de 2008 encontra-se extinto pelo instituto da decadência, nos termos do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN) (...) De fato, ocorrendo o fato gerador tanto do PIS quanto da COFINS no último dia do mês (conforme artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 1º da Lei nº 10.833/2003), e se tratando ambas as contribuições de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, todo e qualquer crédito tributário ocorrido até novembro de 2008 encontra-se fulminado pela decadência (considerando a data de 30 de dezembro de 2013 como termo final), como, aliás, reconhece pacificamente a jurisprudência administrativa (...) Importante ainda destacar que a Impugnante teve ciência da integralidade do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) apenas em 06 de janeiro de 2014, conforme já mencionado.

Sendo assim, se considerarmos a data de 06 de janeiro de 2014 como termo final, TODO o crédito tributário relativo ao período de janeiro a dezembro de 2008 encontra-se fulminado pelo instituto da decadência.

Ora, se no presente caso, a Impugnante procedeu com a apuração dos tributos, bem como procedeu com o recolhimento antecipado (DOC. 08), necessário se faz a aplicação do previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Aliás, desde já, afasta-se eventual a ocorrência de dolo, fraude ou simulação que justificaria a aplicação da decadência nos termos do artigo 173 do Codex Tributário, conforme será amplamente demonstrado em tópico próprio pela impossibilidade da aplicação da multa majorada, ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento).

f) Além de desproporcional e irrazoável, a multa qualificada é indevida, tendo em vista que não está caracterizada a intenção de fraude ou sonegação com base na continuidade da infração, já que a conduta reprovada é toda anterior ao início do procedimento fiscal, quando o contribuinte já havia procedido com a apuração e os recolhimentos;

Alega o Fisco que a Impugnante supostamente continuou a praticar infrações após ter sido autuada. No entanto, verifica-se que a primeira autuação se deu no ano-calendário de 2011, além de ter cobrado tributos relativos ao ano-calendário de 2006. Enquanto, o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), ora guerreado, objetiva a cobrança de tributos relativos ao ano-calendário de 2008.

Ora, Nobre Julgador, evidente está que à época do início da fiscalização (ano-calendário de 2009), bem como da lavratura do primeiro Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) (ano-calendário de 2011), a empresa já havia procedido com a apuração, bem como com o recolhimento dos tributos ora autuados.

Sendo assim, questiona-se: como pode o Fisco alegar que a Impugnante praticou infrações continuadas, uma vez que já havia procedido com a apuração, bem como com o recolhimento dos tributos, tendo em vista tratar-se de tributos relativos ao ano-calendário de 2008?! No mínimo incoerente. Aliás, ainda que estivesse errada, a Impugnante não poderia realizar qualquer alteração na apuração das referidas contribuições, isto porque, após iniciada a Fiscalização Tributária, o contribuinte é impedido de retificar suas obrigações acessórias, haja vista que perdeu a espontaneidade.

(...) Além disso, ressalta-se que, para comprovar o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo, necessário se faz uma profunda análise do contexto fático-probatório, que, nem se quer comprova a tal prática pela Impugnante. Os limos. Agentes Fiscais da Receita Federal do Brasil [DERAT - São Paulo] apenas mencionaram tal prática e nem se quer a comprovou.

(...) Pelo exposto, requer seja diminuída a multa aplicada em 150% (cento e cinquenta por cento) para o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Ao final, pede que sejam declarados nulos os autos de infração, seja reconhecida a decadência de parte ou da totalidade dos lançamentos tributários, seja reduzida a multa aplicada para o percentual de 75% e sejam as intimações ao contribuinte dirigidas exclusivamente ao advogado Octávio Teixeira Brilhante Ustra, OAB/SP nº 196.524, com

escritório à Rua Doutor José Ferreira de Camargo, nº 507, Bairro Nova Campinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13.092-100. Anexeí as fls 3.411 et seq.

É o relatório.

No entanto, a Delegacia da RFB de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou a Impugnação procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 081-36.711, de 01 de julho de 2016, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos (fls. 3.413/3.426):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

Ementa: PREPOSTO. INTIMAÇÕES. Qualifica-se, no mínimo, como preposto da pessoa jurídica o funcionário e procurador do contribuinte devidamente autorizado pelo representante legal a tomar ciência do auto de infração. Conforme art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72, a intimação pessoal pode ser realizada por meio de simples preposto. Desse modo, não é necessário que a intimação seja feita na pessoa do procurador e com observância das condições e limites estabelecidos no instrumento do mandato.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

Ementa: DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CNT); todavia, quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2008

Ementa: AÇÃO FISCAL. PRAZO. EXTRAPOLAMENTO. A ação fiscal que extrapolar o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não acarreta a invalidação do procedimento fiscal nem do lançamento tributário.

MULTA QUALIFICADA. DOLO DE FRAUDE. A autoridade administrativa aplica a multa de 150% sobre tributo ou contribuição apurado em procedimento de ofício quando constata o dolo de fraudar o Erário.

MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO. Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser justificada e comprovada nos autos, não se prestando para tanto a alegação de simples continuidade da conduta, desacompanhada da demonstração de outros elementos dolosos em ato comissivo do agente.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo

*próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB),
carecendo de previsão legal o pedido para que as intimações sejam
endereçadas ao escritório do procurador.*

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente foi intimado da decisão DRJ (via Caixa Postal - DTE) em 18/08/2016 (fl. 3.439). Descontente com a decisão de primeira instância, em 15/09/2016 (fl. 3.440), protocolou o recurso voluntário de fls. 3.441/3.519, repisando os argumentos apresentados na Impugnação, que, em síntese, reproduzo:

Preliminares:

(i) O procedimento fiscal **deve ser invalidado** porque extravasou os prazos legais, ao perdurar por mais de quatro anos, sem justificção razoável e em desacordo com o art. 7º, §2º, do Decreto nº 70.235, de 1972:

- o Procedimento Fiscal se deu em 30/07/2009, quando a Recorrente, foi cientificada do Termo de Início do Procedimento Fiscal; foram lavrados vários termos de continuidade do procedimento fiscal; somente em 31/10/2011, fora lavrado o primeiro Auto de Infração, objetivando a cobrança de PIS e COFINS do exercício de 2006, e encerrando PARCIALMENTE o Procedimento Fiscal; assim o Fisco continuou a emitir intimações para apresentação de documentos; a empresa continuou recebendo termo de continuidade de procedimento fiscal sem qualquer justificativa até setembro de 2013, sendo que o Procedimento Fiscal somente fora encerrado de fato, em 30/12/2013; todo o procedimento fiscal perdurou cerca de mais de quatro anos, situação esta claramente repelida pelo Direito;

- que a empresa apenas teve ciência da integralidade do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), relativo ao Processo Administrativo nº 10803.720336/2013-23, bem como do Relato Fiscal do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), em 06 de janeiro de 2014, ao proceder com a consulta do referido Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) por meio do site da Receita Federal do Brasil;

- se faz necessária a reforma da r. decisão, a fim de que seja declarado nulo o procedimento fiscal, não merecendo qualquer plausibilidade o argumento trazido pela DRJ, que dispôs que o artigo 7º do Decreto 70.235 de 1972, não estabelece qualquer prazo para o término do procedimento fiscal;

(ii) A ciência dos lançamentos foi recebida por um dos funcionários do contribuinte, o Sr. Cássio Francisco de Aquino Gomes, que não possui legitimidade para tanto, já que não se encontra constituído nas procurações outorgadas pela Recorrente;

- que, em uma das Procurações entregues pela Impugnante aos Ilmos. Auditores Fiscais possui como PROCURADORES, devidamente NOMEADOS e CONSTITUÍDOS pelo Sr. Cláudio Bartolomeu Raiola Brossa, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.946.438-00 (representante legal da empresa impugnante), o Sr. Ângelo Donizeti Tibério. inscrito no CPF/MF sob o nº 008.634.348-35, Sr. Osmar Ernica. inscrito no CPF/MF sob o nº 486.433.008-53, Sra. Márcia Cristina Michelbak Badari, inscrita no CPF/MF sob o nº 127.676.878-86 e Sr. Afonso Celso Cardoso Esteves, inscrito no CPF/MF sob o nº 637.239.308-59;

- que em uma outra Procuração entregue pela Impugnante ao Fisco, o Sr. Cláudio (representante legal da empresa) nomeia e constitui como PROCURADORES, todos os acima mencionados, bem como o Sr. Cássio Francisco de Aquino Gomes, inscrito no CPF/MF sob o nº 213.980.268-32. Ocorre que, tal Procuração especificamente outorga poderes aos procuradores para, **SEMPRE EM CONJUNTO COM OUTRO PROCURADOR DA EMPRESA OUTORGANTE**, realizar todos os atos descritos na Procuração, sendo um deles: RECEBER NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO.

- podemos afirmar, com base na ampla jurisprudência colacionada, que é NULO por vício formal o Auto de Infração, quando a intimação pessoal é feita a terceiro procurador sem poderes legítimos de representação, como ocorrido no presente caso.

(iii) pela estrita análise do referido Auto de Infração constata-se que os Agentes Fiscais deixaram de observar os requisitos previstos no artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

- os Agentes Fiscais apenas (i) qualificaram o sujeito passivo; (ii) descreveram o local, a data e a hora da lavratura; (iii) descreveram a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; (iv) descreveram a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias; e, (v) assinaram e indicaram seus cargos e os números das matrículas. Todavia, ao elencar os dispositivos infringidos, deixaram de descrever os fatos e fundamentos para tais enquadramentos legais.

(iv) do erro na Base de Cálculo - Frise-se ainda, que o Auditor Fiscal não violou somente o princípio da legalidade tributária, mas também o princípio da ampla defesa, da verdade material, dentre outros, **haja vista que a majoração da base de cálculo se deu em razão da ausência da análise dos documentos e fatos**, bem como foi oriunda da incoerência nos cálculos apresentados pela fiscalização, o que impossibilitou a apresentação de uma defesa satisfatória pela Recorrente, conforme se verá adiante.

(v) Da decadência - parece fora de dúvida que, tendo o Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) recebido por um dos funcionários da Recorrente em **30 de dezembro de 2013, todo o crédito tributário de janeiro de 2008 a novembro de 2008 encontra-se extinto pelo instituto da decadência**, nos termos do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN); assim, necessário se faz o reconhecimento da decadência dos meses de março, junho, julho, agosto, setembro de novembro de 2008, para extinção do crédito tributário (artigo 156, V, CTN), nos termos do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, devendo ser a r. decisão reformada.

(vi) Da violação do princípio da verdade material - não pode o Estado justificar a procedência do Auto de Infração apenas com base na adoção de critérios de lançamentos fiscais que entende ter que observar, especialmente quando deixa de **analisar com afincos toda documentação e os fatos que foram apresentadas pela Recorrente no decorrer de todos os anos de fiscalização**, que, se observadas, fariam com que o crédito lançado ficasse muito a quem do ora recorrido.

No MÉRITO (vii) **Da Exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS** - da ilegalidade da apuração do PIS e da COFINS no caso em tela, uma vez que o FISCO, ao proceder com a lavratura do auto de infração, o fez incluindo o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições;

- alega que tanto a Lei nº 9.718/1998 (regime cumulativo) quanto as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (regime não-cumulativo) erigiram a hipótese de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS a partir do conceito de receita total. Por essa sistemática, todos os valores auferidos pela pessoa jurídica reputar-se-iam integrantes da base de cálculo das contribuições, exceto as expressamente dela excluídas, a teor do §2º, da Lei nº 9.718/98 e do §3º, do artigo 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

(viii) **da Base de Cálculo do PIS e da COFINS e a não-cumulatividade;** verifica-se que o Fisco lavrou o presente Auto de Infração, sob o argumento que a Recorrente teria supostamente deduzido indevidamente da base de cálculo das contribuições (PIS/COFINS), nos meses de fevereiro a dezembro de 2008, valores pagos à título de aluguel, do prédio em que localiza-se a sede da empresa, em razão da empresa locadora "Royalduc Sociedad Anônima", encontrar-se no exterior. Acontece que tal argumento não pode prosperar;

- afirma que ainda que o locador possua sua sede no exterior, é evidente que prevalece a não cumulatividade das contribuições, e o creditamento com base nos aluguéis da Recorrente, deve ser mantido em sua totalidade (ix) Da violação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e da OMC: a empresa defende que deve ser cancelado o Auto de Infração, em razão da possibilidade da Recorrente em creditar-se dos valores pagos à título de aluguel, em conformidade com o artigo 3º da Lei 10.833/2003, e com as normas do GATT e da OMC.

Ao final requer que sejam as intimações ao contribuinte dirigidas exclusivamente ao advogado Octávio Teixeira Brilhante Ustra, OAB/SP nº 196.524, com escritório à Rua Doutor José Ferreira de Camargo, nº 507, Bairro Nova Campinas, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

O processo, então, foi encaminhado à esta 3ª Seção de Julgamento do CARF, para apreciação e julgamento do recurso voluntário e sorteado para este Conselheiro proceder a análise dos autos.

Contudo, entendo que o Recurso Voluntário interposto não pode ser conhecido por esta 3ª Seção de Julgamento. Explico.

Assim registra, no seu início, o "Termo de Verificação de Infração e de Encerramento de Procedimento Fiscal", anexo ao Auto de Infração, de fls. 3.262/3.269:

*"No exercício das funções de Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, encerramos a ação fiscal amparada pelo MPF-F - nº 08.1.90.00-2009-04075-6 e constatamos as infrações à legislação tributária a seguir descritas, relativas às contribuições **PIS e COFINS** - regime não cumulativo (parte A) e ao IRPJ (parte B), do ano-calendário de 2008". (Grifei).*

"PARTE A

A .1 - PIS/COFINS incidentes sobre o faturamento - Regime não-cumulativo - Fichas 07 A e 17 A - Linha 09 - Vendas com Suspensão das Contribuições: (...)

(...) PARTE B - IRPJ

B.1 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA: (...)"

"(...) 38. Também fazem parte deste Termo as cópias digitalizaas dos seguintes documentos: DACON ano-calendário de 2008 - fl. 2.605/2.965; DCTF ano-calendário de 2008 - fl. 2.966/3.190; DIPJ 2009 ano-calendário de 2008 - fl. 3.191/3.258; Procuração de 04/12/2013-fl. 3.259/3.260; Autorização para recebimento de Termo e Autos de Infração - fl. 3.261".

Ao final conclui da seguinte forma: "(...) 40. Foram formalizados os seguintes Processos Administrativos Fiscais:

o PIS/COFINS: 10803.720336/2013-23

o IRPJ/CSLL: 10803.720335/2013-89".

Por outro lado, informa a Recorrente, quando da sua Impugnação (fl. 3.293) e repisa em seu recurso voluntário (fl. 3.444), que:

"(...) Ocorre que, mesmo assim, em 30 de dezembro de 2013, na ânsia arrecadatória do Fisco, a Recorrente foi cientificada da lavratura de mais dois Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIMs) originados pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2009-04075-6 (Processos Administrativos nºs 10803.720335/2013-89 e 10803.720336/2013-23), decorrentes de supostas infrações à legislação tributária relativas às Contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) - Regime Não-Cumulativo (PARTE A), **bem como do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (PARTE B), do ano-calendário de 2008.** (Grifei)

Portanto, não há controvérsia quanto à umbilical dependência do processo ora em julgamento com aquele dito "matriz" ou "principal". Vale ponderar, o processo nº 10803.720336/2013-23 (agora em apreciação) e o nº 10803.720335/2013-89 (referente ao IRPJ e da CSLL), estão vinculados.

Melhor dizendo, segundo os presentes autos, o feito 10803.720336/2013-23 é dependente daquele outro.

Esta é uma premissa que se destaca, inicialmente.

É o relatório.

Voto / Resolução

Como já relatado, os lançamentos de que tratam o presente PAF nº 10803.720336/2013-23, decorrem dos mesmos elementos de prova (tais como: o MPF, os respectivos Termos de Intimação, os documentos examinados como os Livros Fiscais e Contábeis, etc.), levados a efeito em face da mesma pessoa jurídica na órbita do IRPJ e da CSLL, fundamentado no PAF nº 10803.720335/2013-89 (este que, conforme se verifica no site, até a presente data encontra-se pendente de julgamento neste CARF).

A questão aqui não é nova e já foi objeto de outras deliberações efetuadas por esta Turma Ordinária, o que está retratado na decisão proferida no PAF nº 13896.722527/2012-45, de relatoria da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz. Por tratar da questão com a clareza que lhe é peculiar, me valho aqui dos mesmos fundamentos expostos pela respeitável

Conselheira na aludida ocasião, com algumas incisões pontuais, pela particularidade deste caso sob análise.

Ocorre que efetivamente o RICARF foi reformado com o advento da Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, de modo que passou à 3ª Seção deste Conselho a competência para julgamento dos processos que versam sobre Contribuição para o PIS e COFINS, mesmo se reflexos de processos principais de competência da 1ª Seção. Destaco abaixo o conteúdo do dispositivo em questão:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal; (...) (grifei).

Portanto, essa era a regra em vigor quando foi publicada a Portaria do MF nº 343, de 2015, aprovando o novo Regimento Interno do CARF (RICARF).

Contudo, a Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016, novamente alterou o RICARF (Portaria MF nº 343/2015), trazendo a seguinte redação ao artigo 2º:

"Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I- (...).

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (grifei).

Pela leitura do novo texto do artigo 2º, inciso IV, constata-se que o nosso Regimento Interno agora novamente prevê a competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF para a solução do caso da Recorrente, uma vez que se trata de processo sobre a Contribuição para o PIS e da COFINS, formalizados com base nos mesmos elementos de provas. Destaca-se que o MPF - Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2009-04075-6 é o mesmo para todos os Autos de Infração (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), bem como os Termos de Intimações utilizados para coleta de provas e toda a documentação, Livros fiscais e Contábeis que foram apresentado pela empresa e examinados pelo Fisco.

Assim, agora com a vigência da regra como fora outrora nesse Tribunal Administrativo, retorna a competência para a solução do presente caso à 1ª Seção do CARF.

Ressalto que a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) dispõe, em seu artigo 43, exceção à regra geral da *perpetuatio jurisdictionis* justamente para casos como o presente, em que há mudança de competência absoluta do órgão jurisdicional, in verbis:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A distribuição de competência entre as três Seções de Julgamento do CARF consiste em repartição jurisdicional em razão funcional, para atender o interesse público. Como tal, não é passível de modificação, devendo ser conhecida de ofício eventual incompetência, como salientam os Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos de Araújo Cintra: 1

Nos casos de competência determinada segundo o interesse público (competência de jurisdição, hierárquica, de juízo, interna), em princípio o sistema jurídico-processual não tolera modificações nos critérios estabelecidos, e muito menos em virtude da vontade das partes. Trata-se aí de competência absoluta, isto é, competência que não pode jamais ser modificada. Iniciado o processo perante o juiz incompetente, este pronunciará a incompetência ainda que nada aleguem as partes (CPC, art 113; CPP art. 109, enviando os autos ao juiz competente (...))

O caso então tratado no aludido precedente é análogo ao caso decidendo. Aqui estamos tratando de Auto de Infração de Contribuição do PIS e da COFINS, com base nos mesmos elementos probatórios examinados que levaram a autuação de IRPJ/CSLL. Logo, a *ratio* desenvolvida no sobredito precedente deve ser convocada para fundamentar a Resolução aqui proposta.

Nesse contexto, inclusive para preservar a coerência e uniformidade das decisões administrativas, invocando ainda os preceitos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com a alteração promovida pela Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016, conclui-se que esta 2ª Turma Ordinária, 4ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento é incompetente para conhecer e julgar o feito.

Desta forma, não conheço do presente recurso voluntário, devendo o processo ser **devolvido à 1ª Seção de julgamento (1º Seju)**, nos termos do art. 2º, inciso IV, do RICARF, já com a redação que lhe fora atribuída pela Portaria MF nº 152, de 3 de maio de 2016.

É como voto a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator

¹ Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2007, 23ª ed, p. 257.